



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002784/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO.

Uma vez tendo a contribuinte formalizado sua desistência ao recurso para fins de adesão à parcelamento, com expressa renúncia ao direito em que se funda sua defesa e sem qualquer exceção, deixa de existir litígio quanto à totalidade do montante objeto de lançamento, não se devendo conhecer do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de conversão em diligência levantada pela Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, que restou acompanhada pelos Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo e Felliipe Honório Rodrigues da Costa. A seguir, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fls. 1.270 a 1.274:

“(…)

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado (sic), em 26/03/2007 (ciência 28/03/2007), os Autos de Infração a seguir relacionados, para exigência de crédito tributário de R\$ 2.921.504,78, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

(...)

2. Segundo a descrição dos fatos e Relatório de Auditoria Fiscal apurou-se omissão de receitas caracterizada pela manutenção do passivo de obrigação já paga e/ou improvable.

3. Ainda, intimado o contribuinte, por diversas vezes, a comprovar o saldo das contas do passivo circulante e passivo exigido a longo prazo do fornecedor Syngenta Proteção e Cultivos Ltda., não atendeu as intimações.

4. Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados também os autos de infração referentes ao PIS, à CSLL e à COFINS.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformada, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 373 a 385), em 26 de abril de 2007, por meio da qual alega, em síntese:

5.1. PRELIMINARES DE NULIDADE: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA/OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE/ATO DEIXOU DE CUMPRIR FORMAS PREVISTAS EM LEI (ART.104, 111, DO C. CIVIL)/FALTA DE CLAREZA NA PROPOSIÇÃO: Conduta não está corretamente tipificada. Alegação de omissão de receita embora tenha sido demonstrada que inexistiu passivo fictício. Citação de vários e esparsos dispositivos legais, dentro os quais não sabe de qual deles se defender e nem aquele que disciplina a matéria em discussão.

5.2. DECADÊNCIA: PIS/COFINS (F.G. 31/01/2002). LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO: Que decaiu o direito da Fazenda Constituir o crédito tributário relativo aos valores de R\$ 45.630,00, R\$ 351.786,20 e R\$ 477.192,35, a título de PIS e COFINS, decorrendo mais de cinco anos entre o fato gerador ocorrido em 31/01/2002 e a ciência do auto de infração realizada em 28/03/2007

5.3. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO/ERROS DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS: Alega que os lançamentos contábeis, objeto do presente processo, resultam de lançamentos contábeis incorretos nas contas Banco Itaú S/A (R\$ 477.192,35); Chuvatec Com. Irrigação (R\$ 39.167,29) e Citibank S/A (R\$ 312.618,91), relativos a R\$ 351.786,20; e Juros de Financiamento (R\$ 384.524,25), Fornecedores Diversos (R\$ 1.695.893,13) e Banco do Brasil S/A (R\$ 334.766,11), relativos a R\$ 1.513.879,31 e R\$ 901.304,18, todos da conta analítica do fornecedor Syngenta Proteção de Cultivo Ltda;

5.4. QUE O ERRO CONTÁBIL NÃO REPERCUTE NA CONTA DE LUCROS E PERDAS;

5.5. SALDO DE SYNGENTA EM 31/12/02 PAGO: O saldo da conta de Fornecedor de 31/12/2002 foi pago em 2003 (doc. 05, 09 e 06), através de cheque, depósito ou transferência bancária e mediante Contrato de Assunção da Dívida com garantia hipotecária entre a impugnante e a empresa Syngenta;

5.6. QUE O AUTUANTE IGNOROU QUE A IMPUGNANTE REGISTROU OS PAGAMENTOS NOS LIVROS CONTÁBEIS E QUE O SALDO CONSTANTE DO BALANCETE, encerrado em 31/12/2002, na conta Fornecedor Syngenta Proteção de Cultivos Ltda é no valor de R\$ 6.129.361,78, conforme balancete e livro Razão, encerrados em 31/12/2002, apesar do total da

conta Fornecedores do Balanço, encerrado em 31/12/2002, incluindo a Syngenta, ser no valor de R\$ 8.520.346,69;

5.7. QUE NÃO HOUVE QUALQUER MANUTENÇÃO DO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS NO FINAL DE 2002: Uma vez que a empresa apura o IRPJ pelo lucro real anual, os valores apontados se referem a transferência entre contas contábeis do passivo/fornecedores no decorrer dos meses e os valores não transitaram pela conta contábil de lucros e perdas, não afetando o lucro/prejuízo da empresa, ainda, que para existir passivo fictício deve ser provado que os valores constantes da conta contábil ao final do exercício não foram pagos no exercício seguinte (art. 180 da Lei nº 6.404/76);

5.8. CITAÇÃO AO 1º C.C.: Apresenta ementa do 1º C.C. para justificar que durante o ano-calendário não configura omissão de receita pagamentos registrados na contabilidade para empresa que apure o lucro real anual;

5.9. Quanto ao título de R\$ 45.630,00, pago em 28/09/2001, a impugnante equivocadamente, baixou contabilmente em 17/04/2002, porém, comprova que a obrigação foi liquidada através do débito em conta e que existia saldo na conta Caixa e Banco(doc. 8). Apresenta ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

5.10. JUNTADA POSTERIOR DOS PAGAMENTOS ainda não localizados;

5.11. Que os pagamentos realizados a longo prazo, referentes ao fornecedor Syngenta, em 2003, conferem com os extratos bancários anexados (doc 10);

5.12. Que os valores R\$ 351.786,20, R\$ 477.192,35, R\$ 1.513.879,31 e R\$ 901.304,18 foram lançados no livro Diário (doc 11);

5.13. Que o fiscal deixou de examinar os comprovantes apresentados: extratos bancários, notas promissórias e registros no livro Razão e Balanço;

5.14. AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM SIGNOS PRESUNTIVOS SEM PREVISÃO LEGAL:

Contraria e ultraja os mais lícitos preceitos constitucionais (legalidade, não confisco, segurança jurídica e patrimonial) ao impor o auto de infração com base em signos presuntivos (presunção sem previsão legal) e informações não conclusivas, sem observar contrato de novação de dívida, pagamentos realizados e existência de saldo suficiente no Caixa;

5.15. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (PREVALÊNCIA): Exame dos fatos e das provas trazidas pelas partes;

5.16. DA MULTA DE 75% CONFISCATÓRIA:

5.17. DOS JUROS A TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

5.18. IN DÚBIO PRO RÉU. ART 112 CTN

5.19. Protesta e requer, ainda, todos os meios de provas, inclusive pericial, sobretudo para constatar que houve lucros tributáveis em períodos seguintes.

6. É o Relatório.

(...)"

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 1.266 a 1.296, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES PAGAS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PASSIVO.

Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações pagas e/ou que o interessado não logra comprovar, são legalmente presumidos como omissão de receita.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções '*juris tantum*', incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o decidido em relação à exigência matriz devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação é o momento previsto na legislação para a apresentação das razões de defesa, com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

PROVAS. JUNTA POSTERIOR.

Ajuntada de documentos após a impugnação somente é possível se demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de uma das situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

VALIDADE DE DOCUMENTOS PERANTE TERCEIROS.

Documentos elaborados pela impugnante, por si só, não são hábeis a balizar suas alegações, pois não se revestem dos requisitos indispensáveis para valerem perante terceiros

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PIS, COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

3. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 26/03/2009 (cf. e-fl. 1.314), apresentou, em 28/04/2009 (e-fl. 1.319) Recurso Voluntário de e-fls. 1.320 a 1.362 e anexos, onde reitera seus argumentos já deduzidos em sede de impugnação, acrescentando, em breve síntese:

3.1) Que justamente por terem sido citados inúmeros dispositivos legais, consoante alegado pelo Recorrido, ainda que referentes a mesma matéria, resulta o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, por esta não saber, ao certo, de qual deles se defender e nem aquele que disciplina o ponto específico em discussão. A referência a muitos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los, visto que concorre, da mesma forma, para cercear o amplo direito de defesa;

3.2) Assim, diante da incorreta tipificação legal, entende que é de ser declarado nulo o Auto de Infração, reformando-se o Acórdão, por quatro motivos: em primeiro lugar, porque a denúncia não pode ter força perante o contribuinte à vista do princípio da legalidade porque só se pode fazer ou deixar de fazer o que a lei impõe; segundo, o contribuinte tem cerceado o seu direito, constitucionalmente previsto, de ampla defesa; em terceiro lugar, nosso direito privado tem consagrado que são nulos todos os atos que deixarem de cumprir as formas previstas em lei (artigo 104, III do Código Civil), preceptivas estas aplicáveis ao sistema tributário por força dos artigos 109 e 110 do CTN; e, por último, feridos os princípios norteadores do lançamento inscrito no art. 142 do CTN, que é a clareza na proposição do lançamento;

3.3) Quanto ao entendimento esposado pela DRJ/REC no que diz respeito à alegação de decadência para os fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos em 31/01/2002, no sentido de não ter sido efetuado nenhum pagamento das contribuições, alega que fato é que no presente caso houve, sim, pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS, conforme se pode verificar nos documentos acostados (DIPJ 2003, ano-calendário 2002), incidindo na espécie o prazo delimitado no §4º, do art. 150 do CTN;

3.4) Dessa forma, não tem dúvida em afirmar que o lançamento da Contribuição ao PIS e da COFINS é por homologação, e que o crédito tributário, relativo aos supostos valores omitidos, de R\$45.630,00, R\$351.786,20, e R\$477.192,35, está extinto pela decadência porque decorreu mais de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador em 31/01/2002, até a ciência do auto de infração, em 28/03/2007, devendo ser nesse ponto o Acórdão igualmente reformado.

3.5) Que a Fiscalização ignorou que a ora Recorrente optou pelo lucro real anual e que a suposta diferença, no decorrer do exercício civil, foi simples ajuste entre contas que nada afetam o lucro e perda para apuração da renda, e que os valores constantes da conta do fornecedor Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., no balanço de 31/12/2002, foram pagas em 2003, conforme planilha de relação dos valores pagos (doc. anexado aos autos). Os pagamentos realizados são comprovados através de extratos bancários e comprovantes de pagamento e mediante Contrato de Assunção da Dívida com Garantia Hipotecária realizado entre a ora Recorrente (Devedora) e a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.(Credora) (doc. anexado aos autos), e foram registrados nos Livros Razão Sintético e Razão Analítico, onde consta o saldo final de 2002 no valor de R\$6.129.631,78 (doc. anexado aos autos);

3.6) Que se deve observar o resumo da movimentação da Conta do Fornecedor Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. em 2003: Saldo Final em 2002 - R\$6.129.631,78 (doc. anexado) Pagamentos Realizados em 2003 R\$5.836.611,02 (doc. anexado) Diferença R\$293.020,76;

3.7) A Recorrente requer a juntada dos comprovantes de pagamento posteriormente encontrados que demonstram o total pago de mais R\$ 187.897,67 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) em 2003 (doc.03);

3.8) Vale ressaltar que os pagamentos realizados a longo prazo, referentes ao Fornecedor Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., em 2003, conferem com os extratos bancários anexados. Observa-se ainda que os valores R\$477.192,35, R\$351.786,20, R\$1.513.879,31, e R\$901.304,18, apontados como receitas omitidas foram lançados no Livro Diário, conforme documento acostado aos autos. Dessa forma, não procede a alegação do Fisco de que ocorreu a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou que a exigibilidade não tenha sido comprovada, como alega a fiscalização;

3.9) Muito menos o entendimento esposado pela 3ª Turma da DRJ/REC de que é possível efetuar o lançamento com base em presunção legal *juris tantum*, bastando à autoridade administrativa, para a caracterização da infração, constatar a ocorrência do fato indiciário da presunção, inobstante ter a ora Recorrente, através de incontestáveis documentos, comprovado os fatos alegados;

3.10) No presente caso, inexistente omissão de receita, pois os valores lançados em 2002, na Conta do Fornecedor Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., foram pagos em 2003 e estão devidamente comprovados através dos lançamentos contábeis, cheques, extratos, transferências e pagamentos de duplicatas. E aqueles valores que não foram pagos, estão sendo cobrados pela empresa retro e é prova da inexistência do passivo fictício. Portanto, a denúncia fiscal é improcedente e merece ser extinta por falta de liquidez e certeza;

3.11) Na realidade, o fisco ao pretender impor à ora Recorrente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos sob a alegação de omissão de receitas, com base em um passivo fictício, fundamentado em manutenção no passivo de obrigações, já pagas, deixou de verificar, *data venia*, os comprovantes apresentados, tais como: extratos bancários, notas promissórias, e registros no Livro Razão e Balanço da Recorrente;

3.12) Defende que, no presente caso, não se pode dizer que os documentos foram omissos ou não merecem fé, nem que houve embargo fiscal, como igualmente entendeu, *data venia*, equivocadamente a 3ª. Turma da DRJ/REC no Acórdão recorrido. E a prova é que o fisco não faz menção a obstáculo ao seu trabalho; e quanto aos registros contábeis, utilizou-os no seu levantamento;

3.13) A seguir, retoma a argumentação de necessidade de obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, alegando que o Fisco está a exigir IRPJ e reflexos sem considerar todos os documentos acostados e os registros contábeis, ou seja, extrapolando os limites da legalidade e, voltando a defender, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, e, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, sustentando a inaplicabilidade desta última;

3.14) Ao final, insurge-se contra o indeferimento de diligência/perícia, sob o argumento de que no presente caso, por se tratar de alegação de suposto passivo fictício, todos os documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento; Contrato de Assunção da Dívida com Garantia Hipotecária; Conta Fornecedores; Livro Razão; Balanço; etc.) devem ser minuciosamente analisados por prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa da ora Recorrente;

3.15) Assim, a Recorrente reitera o pedido de realização de Perícia Contábil na forma do disposto no artigo 16, IV, do Decreto nº. 70.235/72, formulando quesitos;

3.16) Ainda, argumenta que a questão em lide está prenhe de certeza de que é indevida a exigência fiscal, visto que o fisco homologou no desembaraço (sic). Mas, mesmo que exista qualquer dúvida, esta deve favorecer ao contribuinte, à vista do Art. 112 do CTN

4. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido para:

a) que seja anulado, em sede de preliminar, o Auto de Infração, eis que a infração não foi corretamente tipificada e porque decaiu o direito do Fisco constituir o crédito tributário, a título de PIS e COFINS, relativo ao fato gerador 31/01/2002, conforme demonstrado.

b) No caso de que se opte por adentrar o mérito da discussão, que seja julgado improcedente *in totum* o Auto de Infração, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário nele contido, bem como as multas e juros respectivos, como o consequente arquivamento do respectivo processo.

c) Requer, igualmente, a produção de prova pericial ou diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº. 70.235/72, conforme descrito alhures, e que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à ora Recorrente (art. 112 do CTN) e a juntada de documentos (docs.03 e 04), com base no art. 3º., inciso III, da Lei nº. 9.784, de 1999, e em farta jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes.

5. Posteriormente, a recorrente encartou petição de e-fls. 1.440/1.441, onde informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei no. 11.941, de 2009, quanto à parte do débito em lide, informando que, *verbis*:

“ (...)

Nesse cenário é que a Requerente, em cumprimento às disposições da transação a que adere, desistem de forma expressa e irrevogável, renunciando ao direito em que se funda a defesa apresentada, pelo que podem seja homologada a desistência nos termos da Lei nº. 11.941/2009.

(...)”

6. Encaminhados então os autos à unidade preparadora, esta segregou os montantes que o contribuinte afirmava tencionar parcelar, mesmo com a desistência ao direito supra (na forma daquela mesma petição de e-fls. 1.440/1.441) e retorna, a seguir, os autos à este Colegiado (e-fls. 1.464 a 1.476).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

Quanto ao conhecimento do recurso

7. Cientificada a contribuinte da decisão de improcedência de sua impugnação em 26/03/2009 (cf. e-fl. 1.314), apresentou, em 28/04/2009 (e-fl. 1.319), Recurso Voluntário de e-fls. 1.320 a 1.362 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo.

8. Todavia, acerca do conhecimento recursal, noto que a desistência formulada pelo contribuinte através da petição de e-fl. 1.440/1.441 abrange **renúncia ao direito em que**

funda toda a defesa apresentada, sem qualquer exceção, ainda que o contribuinte ali afirme que tenha parcelado somente parte do montante do débito em litígio.

9. Destarte, uma vez renunciado o direito em que se funda a defesa (na qual se buscava alegar: a) erro quanto ao registro da data de pagamento do passivo fictício e b) a existência do passivo não comprovado, ambos objeto de lançamento), entendo ter restado caracterizada a perda de objeto do recurso também para o restante do montante objeto de lançamento em litígio (que, passa a ser incontroverso, inexistindo litígio a partir da desistência recursal formalizada).

10. Tal posicionamento, inclusive, não é novo neste CARF, conforme se depreende do teor do Acórdão 1301-000.947, cujo teor a seguir adoto como razões de decidir adicionais, *verbis*:

“(…)

RECURSO VOLUNTÁRIO

Deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário, haja vista que a contribuinte apresentou em 24/08/2009 (doc. de fls.. 230/232), expressa desistência do mesmo, conforme transcrevo a seguir:

“SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, requer, para efeito do que dispõe a Lei no. 11.941/09, a desistência total do recurso voluntário interposto em 24/08/2009.

Declara, ainda, que renuncia a qualquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso.

Com a edição do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a Requerente desistiu/renunciou ao direito em que se fundava o Recurso Voluntário por ela interposto, desejando quitar tão somente aquela parte do débito em que fora sucumbente na decisão da DRJ.

Todavia, com relação à parcela referente à multa de ofício exonerada, a Requerente não renunciou ao seu direito, devendo os autos serem remetidos ao C. CARF para julgamento do Recurso de Ofício, onde será mantida a decisão prolatada em primeira instância administrativa, cancelando-se definitivamente essa parte da cobrança.

Lembra a Requerente, por oportuno, que desistiu da discussão para adesão ao parcelamento tão somente quanto ao débito denominado "principal" (CSLL ano-calendário de 2001), permanecendo o debate em torno da multa lavrada, em função de Recurso de Ofício face à decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (DRJ), que a cancelou.

Em decorrência da adesão parcial aos termos da Lei nº 11.941/09, o processo foi desmembrado, sendo que o débito principal foi transferido para controle no Processo Administrativo nº 16151.000032/201182, remanescendo nos presentes autos a discussão em torno da multa acima aludida.

Ocorre que, ao proceder à consolidação do débito no parcelamento, a Requerente viu-se obrigada a parcelar também os valores exigidos a título de multa (conforme comprovante anexo), uma vez que tais montantes são indissociáveis do principal.”

Por elucidativo trago à questão os artigos 9º. e 13 da Portaria Conjunta (RFB/PGFN) 2, de 2011, bem como o art. 78 da Portaria (MF) 256, de 2009 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; (...)

§ 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no § 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010.

(...)

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:

I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou

II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação.

Portaria MF, de 256, de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Conclui-se, no caso, que o requerimento de desistência, aliada ao fato de que o processo administrativo só se conclui com o julgamento do último recurso possível apresentado por qualquer uma das partes, e/ou com o transcurso, in albis, do prazo recursal, conduzem a conclusão de que o débito, objeto de confissão por parte do contribuinte, é aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração objeto da presente e, no caso, quando da desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte,

ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo.
(grifei)

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

(...)”

11. Ainda, entendo não cabível a realização de diligência, de forma a oportunizar ao sujeito passivo qualquer nova manifestação quanto ao objeto da desistência supra, rejeitando-se qualquer preliminar levantada neste sentido, uma vez inafastável a constatação de que a petição de e-fls. 1.440 a 1.441 abrange, consoante legalmente demandado, *renúncia expressa “ao direito em que se funda a defesa apresentada”*, *contendo ainda, em meu entendimento, expresso pedido de desistência do processo que ora se analisa, como um todo.*

12. Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, a partir da desistência formalizada de e-fls. 1.440/1.441, declarando-se a definitividade da totalidade dos montantes objeto de lançamento constantes de Autos de Infração de e-fls. 06 a 45 (inclusive quanto ao montante ainda não segregado em processo diverso pela preparadora).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior